



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081314-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante AGLAE DE MARILAK PEREIRA FELIPE SOUTO, são agravados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A e BANCO MASTER S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2081314-60.2025.8.26.0000
Comarca: Bertioga
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Jade Marguti Cidade
Processo: 1000680-63.2025.8.26.0075
Agravante: Aglae de Marilak Pereira Felipe Souto
Agravados: Caixa Econômica Federal e Outros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. A agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de riqueza nos autos. 2. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 33688

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 83-87 dos autos da ação de limitação de descontos,

que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente, ora agravante.

Alega a agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“O art. 99, §4º do CPC, dispõe que “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”, não havendo, portanto, qualquer justificativa para negar a assistência judiciária gratuita ao Requerente, com base em tal argumento.”.*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Defiro o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de limitação de descontos movida por Aglae de Marilak Pereira Felipe Souto em face de Caixa Economica Federal; Banco Santander (Brasil) S/A; Banco Daycoval S.A.; Banco BMG S/A e Banco Master S/A.

A requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 83-87: *“2. Apesar de alegar não possuir condições de arcar com os custos do processo, o autor optou por contratar advogado com escritório em MARINGÁ/PR. Observa-*

se ainda que, muito embora a constituição de defensor particular não seja um entrave para obtenção da gratuidade da Justiça, denota-se que o autor não se sujeitou ao manejo da defensoria Pública da D.P.E., não passando pelo crivo de seleção do Convenio da Defensoria Pública e OAB/SP, para obtenção da gratuidade da Justiça e sequer há nos autos, documentos hábeis a albergar o pleito do autor, quanto a sua hipossuficiência de recursos. O benefício da gratuidade não tem por escopo dar guarida a ânimo litigante como o da parte autora, mas sim possibilitar, a quem não possui condições, ter acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais devidas pela distribuição, bem como as despesas de citação, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito e inscrição na Dívida Ativa.”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro

Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante. Notadamente pelos documentos concernentes à renda que percebe mensalmente, eis que é possível verificar que, mesmo com os descontos dos empréstimos consignados, a requerente permanece auferindo renda incompatível com a alegada hipossuficiência (fls. 46-51).

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator